

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO DO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA SECRETARIA DE
ECONOMIA E FINANÇAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU – SP.**

REF: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 067/2026

PROCESSO Nº 0300001141/2026-PG-3

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 026/2026

A empresa **BOSS BAURU LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. EPP**, inscrita no CNPJ nº 00.635.970/0001-63, com sede na Rua João Batista Garbino, 280 – Distrito Industrial, Agudos – SP, CEP 17123-184, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 4 do instrumento convocatório, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em epígrafe, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

I – DOS FATOS (SÍNTESE)

A empresa Impugnante, atuante no ramo de locação e manutenção de sanitários portáteis, tomou conhecimento do edital em referência, que tem por objeto o registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de banheiros químicos para eventos culturais, turísticos, esportivos, educacionais, assistenciais, solenidades, atos cívicos e/ou ações de governo, pelo período de 12 (doze) meses.

Em minuciosa análise do instrumento convocatório e de seus anexos, constatou-se uma grave e insanável lacuna: a ausência, no rol de documentos de habilitação, de um conjunto de exigências essenciais de qualificação técnica, notadamente a apresentação de licenças e registros ambientais, sanitários e técnicos indispensáveis à execução segura e legal do objeto.

Com efeito, o item 13.5.4 do Edital (“Para Qualificação Técnica”) limita-se a exigir do licitante uma singela *“Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”* (subitem 13.5.4.1), nada mais requerendo em termos de comprovação de aptidão técnica, ambiental ou sanitária. Não se exige sequer atestado de capacidade técnica, tampouco qualquer licença ou registro perante os órgãos de controle competentes.

Tal omissão, como se demonstrará, não apenas contraria a legislação vigente e o próprio Edital — que reiteradamente exige a conformidade do objeto às normas técnicas e legais incidentes —, mas também viola princípios basilares da Administração Pública, gera riscos ao meio ambiente, à saúde pública e ao erário, e estabelece concorrência desleal entre os participantes.

II – DO DIREITO (FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA)

II.I – Da Natureza Complexa do Objeto e da Omissão de Requisitos Essenciais de Qualificação Técnica

O objeto licitado, embora aparentemente simples, envolve atividades de elevada complexidade técnica e de relevante impacto ambiental e sanitário. A prestação de serviços de banheiros químicos abrange o manuseio de produtos químicos para sanitização, bem como a coleta, o transporte e a destinação final de efluentes (resíduos potencialmente perigosos), atividades rigorosamente controladas por múltiplos órgãos de fiscalização.

O Edital, contudo, falha gravemente ao não exigir das licitantes a comprovação de sua regularidade e capacidade técnica para executar tais atividades. A ausência desses requisitos abre perigoso precedente para a contratação de empresa despreparada, que pode operar à margem da lei, com sérios riscos para a Administração e para a coletividade. De forma temerária, o Edital omite a exigência dos seguintes documentos comprobatórios:

Licenças Ambientais da CETESB (Instalação, Operação e CADRI): a atividade é, por sua natureza, potencialmente poluidora. A Licença de Instalação (LI) e a Licença de Operação (LO) são os únicos instrumentos que atestam que a empresa possui estrutura física e operacional aprovada pelo órgão ambiental paulista. Adicionalmente, o Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental (CADRI) é o documento que garante que os efluentes coletados serão transportados e destinados a local devidamente licenciado para recebê-los, impedindo o descarte clandestino.

Autorização para Descarte de Efluentes: não basta possuir as licenças; é fundamental que a licitante comprove possuir contrato ou autorização formal com Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) devidamente licenciada, garantindo destino final seguro e legal para os dejetos. A ausência dessa comprovação é forte indício de destinação inadequada.

Prova de Inscrição no Conselho Regional de Química (CRQ): a sanitização das cabines e o tratamento primário dos efluentes envolvem a manipulação de produtos químicos. A Lei nº 2.800/56 torna obrigatório o registro, no respectivo Conselho Regional, das empresas cujas atividades se inserem na área da química, bem como a contratação de profissional da química como responsável técnico. A apresentação do registro da empresa e da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é a única forma de assegurar que os procedimentos químicos serão executados com segurança e eficácia.

Cadastro Técnico Federal (IBAMA): por se tratar de atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais, a inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) é exigência de âmbito nacional, que demonstra a regularidade da empresa perante o órgão ambiental federal.

Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária (CVS): a atividade possui impacto direto na saúde pública. A manutenção e a higienização dos sanitários devem seguir protocolos rígidos para evitar a proliferação de vetores e doenças. O cadastro no órgão

estadual de vigilância sanitária comprova que a empresa observa as normas sanitárias aplicáveis, protegendo a saúde dos usuários e da população em geral.

II.II – Da Contradição Interna do Edital e da Violação ao Princípio do Julgamento Objetivo

O Edital padece, ainda, de contradição insanável entre o padrão de execução que exige e os mecanismos de verificação que estabelece. De um lado, a própria Administração reconhece a complexidade técnica do objeto e condiciona sua execução à observância das normas técnicas e legais incidentes, exigindo-o de forma reiterada ao longo do instrumento convocatório e de seus anexos:

Item 10.11: “Os itens cotados devem estar em conformidade com as normas técnicas a eles incidentes”;

Item 12.4.2: a amostra do sanitário deverá ser apresentada “montada e pronta para uso, permitindo a verificação das condições estruturais, limpeza, funcionamento dos itens obrigatórios e conformidade com as especificações técnicas do termo de referência”;

Anexo VI (Modelo de Proposta): impõe ao licitante declarar que “o(s) produto(s) ofertado(s) atende(m) plenamente o descritivo bem como as normas técnicas pertinentes”;

Anexo VII (Termo de Recebimento): prevê a aferição de que o objeto entregue está “em conformidade com as normas legais”.

De outro lado, ao definir os documentos que efetivamente filtrarão os concorrentes na fase de habilitação, o item 13.5.4 (Qualificação Técnica) exige apenas a já mencionada declaração de conhecimento das condições locais — omitindo por completo qualquer exigência que permita aferir a regularidade ambiental e sanitária do licitante.

Instaura-se, assim, flagrante incongruência: se a Administração exige que o objeto esteja em conformidade com as “normas técnicas e legais incidentes” — as quais, para a atividade em tela, compreendem justamente o licenciamento ambiental (CETESB), o cadastro sanitário (CVS), o registro no CRQ e o CTF/APP do IBAMA —, como pode abster-se de exigir a respectiva comprovação no momento da habilitação? A discrepância é reveladora de outra assimetria: o Edital preocupa-se em verificar, mediante apresentação de amostra física, as condições estruturais e de limpeza das cabines, mas ignora exigência infinitamente mais relevante, qual seja, a regularidade da empresa perante os órgãos ambientais e sanitários.

Cria-se, em suma, uma regra sem o correspondente mecanismo de verificação, o que vulnera o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o Princípio do Julgamento Objetivo (arts. 5º e 37 da Lei nº 14.133/2021), tornando a seleção dos licitantes insegura e permeável à contratação de empresa inapta.

II.III – Da Violação aos Princípios da Isonomia, da Competitividade e da Legalidade

Ao não exigir o conjunto completo de documentos, o Edital coloca em injusta pé de igualdade as empresas que cumprem rigorosamente a legislação — arcando com os custos de licenciamento, taxas, contratação de profissionais qualificados e destinação correta de resíduos — e aquelas que operam sem a devida regularidade. Configura-se manifesta quebra da isonomia e da competitividade, permitindo que o descumprimento da lei se converta em vantagem competitiva indevida, em afronta direta ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Fere-se, ademais, o Princípio da Legalidade, pois a Administração não pode contratar a execução de serviço que, por lei, exige licenças e registros específicos, sem exigí-los como condição de habilitação e contratação.

II.IV – Do Risco e da Responsabilidade Solidária da Administração Pública

A contratação de empresa desprovida das devidas licenças e registros expõe o Município de Jahu a grave responsabilidade solidária em caso de dano ambiental ou sanitário. A exigência de toda a documentação pertinente é medida de cautela indispensável para mitigar riscos e proteger o erário de futuras e vultosas ações de reparação de danos.

III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, e com fundamento na legislação e nos princípios que regem a Administração Pública, a empresa Impugnante requer:

- a) O recebimento e o integral provimento da presente Impugnação;
- b) A imediata suspensão do certame licitatório, Pregão Eletrônico nº 067/2026, para a devida análise e correção do instrumento convocatório;
- c) A retificação do Edital para que passe a constar, de forma expressa e obrigatória, no rol de documentos de qualificação técnica, a exigência de apresentação cumulativa dos seguintes documentos:
 - 1. Licença de Instalação (LI), Licença de Operação (LO) e Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental (CADRI), todos válidos e emitidos pela CETESB;
 - 2. Contrato ou Autorização para descarte de efluentes em Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) licenciada;
 - 3. Comprovante de inscrição da empresa e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de seu responsável técnico no Conselho Regional de Química (CRQ);
 - 4. Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal (CTF/APP) do IBAMA;
 - 5. Comprovante de inscrição no Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária (CVS).

Termos em que,
Pede deferimento.

Agudos – SP, 20 de julho de 2026.

BOSS BAURU LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP

CNPJ: 00.635.970/0001-63

Tel.: (14) 3222-7761 / (14) 99183-4303

E-mail: bossbauru@gmail.com

Representante legal:

Fernando Alves Seabra



Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)

Última atualização em 20 Julho 2026, 18:05:20

Status: Assinado

Documento: Impugnacao_Jahu_PE_067-2026_timbrado.Pdf

Número: 87d934bd-75dc-4093-81fe-a5a28f2707d0

Data da criação: 20 Julho 2026, 18:04:25

Hash do documento original (SHA256): c1af81cb174e2e939d95ba484814a7dd1e7f91378c739f700669f0cb7c66bc61



Assinaturas

1 de 1 Assinaturas

Assinado  via ZapSign by Truora FERNANDO ALVES SEABRA Data e hora da assinatura: 20/07/2026 18:05:19 Token: f95ed1cf-e7fd-4b6b-a2f9-73a2d9ad8d6f		Assinatura FERNANDO ALVES SEABRA FERNANDO ALVES SEABRA
Pontos de autenticação: Telefone: 5514991834303 E-mail: bossbauru@gmail.com		IP: 200.36.145.48 Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/150.0.0.0 Safari/537.36

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Confirme a integridade do documento aqui.



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número 87d934bd-75dc-4093-81fe-a5a28f2707d0, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em zapsign.com.br